PROJETO DE LEI N°: _____/2026.

EMENTA

Dispõe sobre a criação **do Programa Municipal de Assistência Farmacêutica para o tratamento da fibromialgia no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal/RN, o **Programa Municipal de Assistência Farmacêutica para o Tratamento da Fibromialgia**, com a finalidade de garantir acesso integral, gratuito e contínuo a medicamentos, insumos e terapias auxiliares necessários ao tratamento da doença.

§ 1º O programa tem caráter **complementar e suplementar** às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), observando as diretrizes estabelecidas pelos entes federativos.

§ 2º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que ficará responsável por:

I – Definir protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – Estabelecer a lista de medicamentos e insumos disponibilizados;

III – Atualizar periodicamente os tratamentos com base em evidências científicas;

IV – Promover a capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico e manejo da fibromialgia.

Art. 2º O Programa assegurará aos pacientes diagnosticados com fibromialgia:

I – Fornecimento gratuito de medicamentos prescritos, que não estejam inseridos em medicamentes de alta complexidade;

II – Disponibilização de insumos necessários ao tratamento;

III – Acesso a terapias complementares, quando disponíveis na rede municipal, como:

a) fisioterapia;
b) acompanhamento
c) psicológico;
d) atividades de reabilitação física;
e) práticas integrativas e complementares;

IV – Acompanhamento contínuo por equipe multiprofissional.

Art. 3º Para ter acesso ao programa, o paciente deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Residir e estar domiciliado no Município de Natal/RN;

II – Possuir diagnóstico de fibromialgia, comprovado por laudo médico circunstanciado;

III – Estar cadastrado e em acompanhamento na rede pública municipal de saúde;

Art. 4º O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

I – Governo Federal e Governo do Estado;

II – Instituições públicas e privadas;

III – Universidades e centros de pesquisa;

IV – Organizações da sociedade civil.

Parágrafo único: As parcerias terão como objetivo ampliar o acesso ao tratamento, reduzir custos e melhorar a qualidade da assistência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir cadastro municipal de pacientes com fibromialgia, respeitando a legislação de proteção de dados, com a finalidade de:

I – Planejamento de políticas públicas;

II – Monitoramento epidemiológico;

III – Avaliação da efetividade do programa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre a fibromialgia, visando:

I – Ampliar o diagnóstico precoce;

II – Reduzir o preconceito e a desinformação;

III – Informar sobre os direitos dos pacientes;

IV – Capacitar profissionais da rede pública

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 15 de abril de 2026.

TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464

Assinado de forma digital por TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464
Dados: 2026.04.16 16:08:01 -03'00'

Tércio Tinoco

VEREADOR DE NATAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, uma política pública estruturada voltada ao atendimento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, uma síndrome crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga, distúrbios do sono e impacto significativo na qualidade de vida.

A fibromialgia é uma condição frequentemente invisibilizada, cujo diagnóstico ainda enfrenta dificuldades na rede pública de saúde, seja pela ausência de protocolos padronizados, seja pela limitação no acesso a tratamentos adequados. Muitos pacientes convivem com dor constante e incapacitante, o que compromete não apenas sua saúde física, mas também seu bem-estar psicológico, sua produtividade e sua dignidade.

Nesse contexto, a criação de um programa municipal específico representa um avanço importante na consolidação do direito constitucional à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado

Além disso, a proposta observa os princípios do SUS, especialmente a universalidade, integralidade e equidade, ao assegurar que pacientes com fibromialgia tenham acesso contínuo a medicamentos e terapias que muitas vezes possuem custo elevado e são inacessíveis à maior parte da população.

Outro ponto relevante é o impacto socioeconômico da doença. Sem tratamento adequado, pacientes tendem a apresentar afastamentos frequentes do trabalho, redução da capacidade produtiva e maior demanda por serviços de saúde, o que gera custos indiretos ao poder público. Assim, investir em tratamento adequado não é apenas uma medida de justiça social, mas também de racionalidade administrativa e econômica.

A proposta também fortalece a atenção básica e o cuidado multiprofissional, essenciais para o manejo adequado da fibromialgia, promovendo um atendimento mais humanizado e eficiente.

Por fim, destaca-se que a iniciativa não invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizar a implementação de política pública de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, trata-se de medida necessária, justa e alinhada com os princípios da administração pública e da saúde pública, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Frei Miguelinho, 15 de abril de 2026.

TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464

Assinado de forma digital por TERCIO BARRETO RAMOS TINOCO:04694115464
Dados: 2026.04.16 16:08:44 -03'00'

Tércio Tinoco

VEREADOR DE NATAL